

### **Resolução CONSEMA 411/2019**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

**CONSIDERANDO** o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a. Semeato SA Ind. e Com. Unidade II - Proc. Admin. Nº 004802-05.67/15-9: Manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais) em razão do cumprimento da advertência. Julgado improcedente o recurso. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b. Celulose Riograndense LTDA - Proc. Admin. Nº 51364-05.67/17-0: Manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão exarada pelas 1ª e 2ª instâncias, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos). Julgado improcedente o recurso. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- c. Superintendência dos Serviços Penitenciários - Proc. Admin. Nº 52334-05.67/17-2: Manutenção do Auto de infração nº 616/2017, mantendo-se a penalidade dele decorrente, pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade, sendo incidente a multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais). Julgado improcedente o recurso. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

- d. Indústria Petroquímica do Sul LTDA - Proc. Admin. Nº 8311-05.67/14-8: Conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação do relatório. APROVADO POR MAIORIA.
- e. DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda - Proc. Admin. Nº 003164-05.67/14-2: Operação de empreendimento sem licença ambiental e armazenamento de resíduos de forma irregular – multa simples – intempestividade do recurso a Junta Superior de Julgamento de Recursos – inadmissibilidade.
- f. PARTNER INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - Proc. Administrativo Nº 012703-05.67/12-0: Pela Improcedência do auto de infração. APROVADO POR MAIORIA.
- g. Frigorífico Silva Ind. e Comércio LTDA - Proc. Admin. Nº 001619-05.67/15-1: Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Julgado improcedente o Agravo. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

**Publicado no DOE do dia 06/12/2019**

**Proc. nº: 003164-05.67/14-2**

Paulo Roberto Dias Pereira  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura